



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001986-87.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP.

ASSUNTO: Prorrogação contratual - Contrato nº 59/2024 - Objeto: Serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO - Contratada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Análise.

### PARECER JURÍDICO Nº 181 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após dispensa de licitação na modalidade presencial, deu-se a contratação da pessoa jurídica **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, para a prestação de serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis pertencentes a este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, com valor total estimado de **R\$ 61.847,43** (sessenta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) pelo prazo inicial de 1 (um) ano, a partir de 08/01/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 59/2024 (1306756).

**02.** Na Solicitação nº 85/2025 (1447321), o Chefe da SEMAP, gestor do contrato, de acordo com sua Cláusula Décima Primeira:

I - pleiteou a prorrogação contratual **por mais 1 (um) ano**. Para tanto, apresentou justificativas quanto à vantajosidade do ato (1446708). Já considerando o valor de **R\$ 36.241,33** (trinta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) para o qual será reajustado o atual valor do contrato;

II - noticiou que consultou a contratada acerca do interesse na renovação contratual por mais 12 meses, mantidas todas as demais condições e termos pactuados, colhendo manifestação positiva para o ato (1446715);

III - trouxe ao processo a comprovação da manutenção das condições de habilitação e dos devidos licenciamentos na SUSEP (1447320).

**03.** No Despacho nº 2951/2025 (1447660), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, determinou o envio do processo à **COFC** para programação orçamentária da despesa, à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

**04.** Na informação 271/2025 (1448606) o Coordenador da COFC registrou que "*Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME*". Em complemento, anunciou ainda que (...) a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

É o necessário relato.

#### II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**05.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**06.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

**07.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos 1303692 atos a serem praticados.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

**08.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação por mais 12 meses do Contrato Administrativo nº 59/2024 (1306756) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta até a data de 08/01/2026. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**09.** A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

**10.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 7.1.1 do TR da contratação (1293973) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 374/2024 (1303692).

**11.** Ademais, a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato consta expressamente do ajuste, veja-se:

#### Contrato 59/2024:

##### CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

**5.1.** Este Contrato terá prazo de vigência de 1 (um) ano, a contar do início do prazo de vigência da apólice do seguro, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

**5.2.** A prorrogação de que trata essa Cláusula é condicionada ao teste, por parte do gestor do contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes, permitida a negociação com a Contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)

**12.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação (1293973) e do instrumento contratual (1306756).

**13.** O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

**Acórdão TCU 1913/2006 - 2ª Câmara:**

**1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 - Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**14.** Para tanto, verifica-se que a SEMAP, unidade gestora do contrato, realizou pesquisa de preços no mercado, juntada ao processo no evento 1446708. Assim, constatou que o valor de **R\$ 36.241,33** (trinta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) para a renovação da apólice mostra-se coerente com os valores praticados no mercado. Na verdade, o atual valor da apólice e do contrato, de acordo com a proposta da contratada, é de R\$ 34.847,43. O valor citado pelo gestor do contato se refere ao valor informado pela contratada para renovação da apólice por mais 1 ano (1446715). Embora ainda não tenha transcorrido o período de 1 ano para fins de reajuste - que tem data-base em dezembro/24 e que, portanto, só será avaliado em janeiro de 2026 - pela proximidade do reajuste foi considerado tal valor para fins de aferição da vantajosidade.

**15.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 59/2024, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) meses a partir 08/01/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação.

### **3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**16.** Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 (1450051) ao Contrato Administrativo nº 59/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

##### **Item 1.1:**

**Item I:** Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 09/01/2026 até 08/01/2027 - **redação adequada**.

**Item 1.2:** Registra que o detalhamento das justificativas do ato e a anuênciia da contratada - **redação adequada**.

**Item 1.3:** Registra que oportunamente, o reajuste será apurado e concedido à Contratada, nos termos dispostos na cláusula nona do Contrato nº 59/2024 (1306756) - **redação adequada**.

**Item 1.4:** Registra o histórico desta contratação consta no anexo I deste instrumento - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:**

**Item 2.1:** Registra o valor total do aditivo de **61.847,43** (sessenta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente à soma do valor da proposta da CONTRATADA (R\$34.847,43) e do valor reservado para a eventual necessidade de pagamento de franquia/POS do seguro contratado (R\$27.000,00) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.2:** Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**;

**Item 2.3:** Registra que o valor total atualizado deste contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente (art. 125 da Lei n. Lei 14.133/2021 e Acórdão TCU 749/2010 -Plenário) é de R\$61.847,43, conforme valor indicado no contrato originário - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:**

**Item 3.1:** Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação**

**adequada.**

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1:** Registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

**17.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 59/2024, juntado no evento 1450051, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**18.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

### **IV - CONCLUSÃO**

**19.** Nesses termos, esta assessoria jurídica opina:

**I** - Pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada pela gestão do contrato (1447321), por mais 12 (doze) meses, a partir 09/01/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 59/2024.

**i.** conforme registrado no item 4 deste parecer, de acordo com a Informação 271/2025 (1448606) do Coordenador da COFC, como se trata de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro, **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME". Contudo, a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, **com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação**.

**20.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 59/2024, trazida ao processo pela SECONT (1450051), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Menezes Pinheiro, Estagiário(a)**, em 12/12/2025, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 12/12/2025, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1450096** e o código CRC **C07F7A2F**.